

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7366/2025

Processo Eletrônico TC/013796/2018

Assunto Petição – Solicitação referente aos contratos de Gestão nº 21/2016 e 23/2016, celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS, cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé e Sé-Centro, respectivamente.

Proc. Externo 2015-0.229.383-4

Conselheiro João Antonio

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 05 de junho de 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 63 em 26/03/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 22/05/2025, pág(s). 396-400, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Petição acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Ricardo Texeira

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/pcgg



Gabinete Conselheiro João Antonio

TC nº 13796/2018

INTERESSADO: IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE
SMS/FMS - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DALTON SILVANO DO AMARAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO REFERENTE AOS CONTRATOS DE GESTÃO Nº 21/2016 E 23/2016, CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E O INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS, CUJO OBJETO É O GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM UNIDADES DE SAÚDE DA REDE ASSISTENCIAL DA SUPERVISÃO DE SAÚDE SANTANA/TUCURUVI/JAÇANÃ/TREMembé E SÉ-CENTRO, RESPECTIVAMENTE..

PETIÇÃO. CONTRATOS DE GESTÃO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE EM UNIDADES DE SAÚDE DA REDE ASSISTENCIAL DA SUPERVISÃO DE SAÚDE SANTANA / TUCURUVI / JAÇANÃ / TREMEMBÉ E SÉ-CENTRO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata o TC 13.796/2018 de Acompanhamento com vistas a apurar a veracidade dos fatos denunciados referentes aos Contratos de Gestão no R021/2016 e R023/2016 celebrados entre a SMS e o Instituto de Atenção Básica à Saúde (IABAS), para Gerenciamento e Execução de Ações e Serviços de Saúde em Unidades de Saúde.

Autuado em decorrência da Ordem de Serviço 2017.09894.2 (peça 75, fls. 3 e 4), do acompanhamento da execução do Contrato de Gestão CG 023/2016-SMS/NTCSS (peça 75, fls. 22/50), convencionado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e o IABAS – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde, cujo objeto é o gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde SÉ – Centro, em



Gabinete Conselheiro João Antonio

consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, diretrizes de SMS-SP e em conformidade com os documentos do Chamamento Público 003/2015 que são partes integrantes deste Contrato de Gestão, que neste momento retorna a esta SG para análise do acrescido, após pareceres às peças 34, 35 e 77, fls. 307/316.

Vale consignar que, conforme o Termo de digitalização de autos físicos (peça 79), este TC foi digitalizado às peças 75 a 78.

Nos pareceres precedentes, supramencionados, a SG destacou as irregularidades apontadas pela Coordenadoria IV, fls. 566/591 e 771/780v, acompanhada pela AJCE, pareceres às fls. 782/784, opinou da mesma forma pelo não acolhimento da execução do Contrato de Gestão 023/2016, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, devendo, o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha permanecer no polo passivo do processo em análise.

Atendendo ao pedido da PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal o Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde (peça 36), sendo oficiada (peça 37).

Em resposta, após o transcurso do prazo, a SMS requereu 30 dias para atender o contido no ofício, sendo deferido somente 15, pois, conforme consta do despacho (peça 53), o prazo lhe conferido inicialmente no ofício SSGGAB 10412/2019 de 29/10/2019 não foi atendido, deixando transcorrer “inalbis” o prazo assinalado para manifestação.

Novamente oficiada (peça 57), a Origem não apresentou defesa, conforme certificado à peça 61, e na sequência os autos foram encaminhados à SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 62).

A Coordenadoria IV (peça 64), ratificou integralmente sua manifestação anterior (peça 27), quanto à execução do Contrato de Gestão 023/2016-SMS/NTCSS, os itens 4.1 a 4.13 (no que tange aos prejuízos assistenciais causados pelo fechamento da UBS República) 4.14 a 4.32 e solucionados os itens 4.5 e 4.13 (no que se refere à demonstração do impacto financeiro ocasionado com o transporte de usuários).

Após a manifestação da Equipe de Fiscalização, a Origem apresentou resposta (peças 69 e 70).

Instada a manifestar-se o Órgão Técnico (peça 73), analisou os esclarecimentos apresentados em relação aos apontamentos do relatório anterior e ratificou os itens 4.1 a 4.13 (no que tange aos prejuízos assistenciais causados pelo fechamento da UBS República), 4.14 a 4.18, 4.21 a 4.29 (no que se refere ao valor de R\$ 378.234,06) e 4.30 e 4.32; solucionados os itens 4.13 (tangente à demonstração do impacto financeiro ocasionado com o transporte de usuários), 4.29 (relativo aos descontos de R\$ 416.792,14 e R\$ 302.256,46) e 431; e, por fim, superados os itens 4.19 e 4.20.



Gabinete Conselheiro João Antonio

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 86 e 87) destacando que os descumprimentos contratuais da Organização Social contratada IABAS resultaram em comprometimento da qualidade dos serviços prestados aos usuários, além de prejudicar a devida verificação da destinação dos recursos públicos repassados e que, de outra parte, o Poder Público descumpriu seus deveres de controle, apresentando muitas falhas no acompanhamento, fiscalização e gestão do Contrato, foram verificadas infringências às normas que regem a matéria, em especial, as disposições da Lei Municipal 14.132/2006 e do Decreto Municipal 52.858/2011, para ao final opinar pela irregularidade da Execução do Contrato de Gestão 023/2016, no período de maio de 2016 a junho de 2017.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 91) defendeu que a execução deve ser acolhida, no entanto, caso seja considerada irregular, defende que os efeitos financeiros pretéritos da contratação sejam aceitos, requerendo ao final, o acolhimento dos atos em análise, relevando-se as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Egrégia Corte de Contas ou, caso assim não entendam, alternativamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros.

Após a manifestação de todos os órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas, da Defesa, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral acerca dos instrumentos supramencionados, a instrução processual foi reaberta para fins de verificação da aplicabilidade da Resolução nº 10/2023 ao presente caso.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica, que opinou pela incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitivas e ressarcitórias e, na sequência, para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que registrou sua anuência quanto ao reconhecimento desse fato.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento com vistas a apurar a veracidade dos fatos denunciados referentes aos Contratos de Gestão no R021/2016 e R023/2016 celebrados entre a SMS e o Instituto de Atenção Básica à Saúde (IABAS), para Gerenciamento e Execução de Ações e Serviços de Saúde em Unidades de Saúde.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação



Gabinete Conselheiro João Antonio

fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**, de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**.

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em



Gabinete Conselheiro João Antonio

atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o esgotamento da atividade de controle externo.**

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 9.873/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que



Gabinete Conselheiro João Antonio

regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma é “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei”**¹

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frizar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

“(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.

(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo**”. (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nesse diapasão, esclarece o **Ministro Gilmar Mendes** que a *prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo.*

¹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

(STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Todavia, “observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos”, nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator



GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

63ª SONP

Item 12) e-TCM n. 3.646/2016

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e Instituto Brasil Saúde, anteriormente denominado IABAS – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde.

Objeto: **Processo de Seleção n. 001/2015-SMS.G/NTCCSS e Contrato de Gestão n. 21/2016.** Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, realizadas pela Organização Social Instituto Brasil Saúde, anteriormente denominado IABAS

Valor estimado: R\$ 127.669.223,41

Valor do Contrato: R\$ 98.054.069,24

Responsável: Alexandre Rocha Santos Padilha (Secretário à época)

Item 13) e-TCM n. 6.391/2017

- Interessados:** Secretaria Municipal de Saúde e Instituto Brasil Saúde, anteriormente denominado IABAS – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde.
- Objeto:** **Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão n. 023/2016.**
Verificar se o Contrato está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes.
- Responsáveis pelas Áreas Auditadas:** Wilson Modesto Pollara (Secretário da Saúde), Alexandre Padilha (ex-Secretário da Saúde) e Luciano Artioli Moreira (Vice-Presidente do IABAS)

Item 14) e-TCM n. 6.483/2016

- Interessados:** SMS/Fundo Municipal de Saúde e Instituto Brasil Saúde, anteriormente denominado IABAS – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde.
- Objeto:** **Inspeção. 06 Denúncias** referentes aos Contratos de Gestão ns. 021 e 023/2016 celebrados entre a SMS e o Instituto



GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

IABAS para o gerenciamento e execução de ações de saúde em Unidades de Saúde.

Responsáveis pelas Alexandre Padilha (Secretário SMS) e
Áreas Auditadas: Luciano Artioli Moreira.

Item 15) e-TCM n. 13.796/2018

Interessados: Vereador Dalton Silvano do Amaral e Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Objeto: Solicitação referente aos contratos de Gestão nº 21/2016 e 23/2016, celebrados com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS, cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçañã/Tremembé e Sé-Centro, respectivamente.

Relator: **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Compulsando os autos, é possível verificar que as manifestações da AJ e da SG, exaradas ao longo da instrução dos feitos, não implicaram o Secretário Municipal da Saúde na prática das irregularidades diagnosticadas, mas insistiram, tão somente, que sua Excelência permanecesse como Interessado para, se fosse o caso, responsabilizá-lo pelos atos sob julgamento, o que não é o caso.

De fato, levando-se em conta as características complexas e abrangentes dos atos sob análise, cuja condução exige profissionais especializados por parte da Administração, não se afigura como razoável cometer ao Titular da Pasta da Saúde a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, especialmente aquelas relativas à execução do pactuado.

Afora o e-TCM nº 6.391/2017 (Item 13), que cuida do Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão nº 23/2016, tanto o e-TCM nº 6483/2016 (Item 14), como também o e-TCM nº 13.796/2018 (Item 15), versam sobre denúncias relacionadas à execução contratual, incidindo nestas a mesma lógica aplicável àquela.

E neste caso em especial, impõe-se o mesmo raciocínio, no que se refere ao acompanhamento do Processo de Seleção em foco e do Contrato de Gestão nº 21/2016, que daquele decorreu, na medida em que as faltas assinaladas guardam relação com as funções cometidas apenas por quem deveria seguir *pari passu* o certame e a formalização do ajuste.

Aliás, tanto a LINDB¹, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos², impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

Nessa medida, diante das características presentes nos casos em exame, o Agente Político não pode ser

¹ "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

² "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)." (Grifei).

responsabilizado pelas faltas assinaladas, vez que cabia aos gestores diretos da contratação e do acompanhamento da execução contratual o dever de tal mister.

Assim sendo, em sede preliminar, acolho a defesa apresentada pelo Secretário Municipal à época no e-TCM nº 364/2016, para excluir sua responsabilidade quanto às das irregularidades reportadas nos feitos sob julgamento, estendendo-a igualmente ao também Secretário, Wilson Modesto Pollara.

De outro lado, reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes sustentados pela Assessoria Jurídica e SG, vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos do último marco interruptivo até o presente julgamento. Resta preservado, não obstante, o cunho declaratório das decisões, de modo que, adentrando ao mérito, diante da gravidade dos fatos noticiados em todos os processos e da não superação da maioria das irregularidades, acompanho os órgãos Técnicos e a SG e não acolho o Processo de Seleção e o Contrato de Gestão nº 021/2016 examinados no e-TCM nº 3.646/2016 (Item 12), bem como a Execução do Contrato nº 023/2015 (e-TCM nº 6.391/2017 – Item 13).

De outro lado, com base nas manifestações unânimes da SCE, AJ e SG, conheço da Inspeção examinada no e-TCM nº 6.483/2016 (Item 14) para

registro e julgo parcialmente procedente as denúncias formuladas contra os Contratos de Gestão nºs 021 e 023 de 2016. Destaco, outrossim, que as conclusões deste processo subsidiaram Sindicância de Improbidade Administrativa interposta por PROCED, que foi municiada pelas constatações feitas pelo TCM e pela CGM quanto à inobservância de regulamento de compras e superfaturamento de preços nas contratações das empresas que especifica e que foram realizadas por IABAS, para a prestação de serviços terceirizados e pagamento por serviços não executados. Contudo, em razão da ocorrência da prescrição, nos moldes anteriormente delineados, deixo de fazer determinações para ressarcimento ao erário reafirmando, consoante a AJ e a SG, que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ora decretada não irradia efeitos para fora do controle externo exercido pelo TCM.

Por fim, julgo parcialmente procedente a Solicitação interposta pelo Vereador Dalton Silvano (e-TCM n. 13.796/2018 - Item 15) relativa aos Contratos de Gestão nºs 021 e 023/2016, sendo procedentes os itens 2.1 a 2.4 do Relatório da SCE (não cumprimento de: (1) Equipe Mínima de médicos, enfermeiros e agentes da saúde; (2) metas de produtividade por linha de serviço; (3) metas de qualidade e (4) não aplicação de descontos monetários pelo descumprimento de metas no valor do repasse mensal)



GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

enquanto para o item 2.5 não há nos autos documentos que possibilitem verificar a adequação da qualificação de pessoa designada para exercer o cargo de Coordenador Geral dos Contratos (de que possuía formação em Engenharia Agrônoma e não em Políticas Públicas, o que seria necessário, segundo o Vereador).

TCM, 24 de março de 2025.

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.03.24 15:55:42 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

TPF/CM/RB



- | | |
|--------------|---|
| Processo | - TC/013796/2018 |
| Interessados | - Vereador Dalton Silvano do Amaral (Câmara Municipal de São Paulo)
– Secretaria Municipal da Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Iabas |
| Objeto | - Petição para apurar as infringências apontadas nos relatórios deste Tribunal, referentes ao acompanhamento da execução dos Contratos de Gestão R21/2016-SMS/NTCSS e R23/2016-SMS/NTCSS, com pedido de rescisão contratual, cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé e Sé – Centro, respectivamente |

63ª Sessão Ordinária Não Presencial

PETIÇÃO. SMS. CONTRATOS DE GESTÃO. GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. Reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, reconhecendo a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023.



Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, julgou parcialmente procedente a solicitação interposta pelo Vereador Dalton Silvano do Amaral, relativa aos Contratos de Gestão R21/2016-SMS/NTCSS e R23/2016-SMS/NTCSS.

ACORDAM, à unanimidade em determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 26 de março 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Cód. 042 (Versão 06)

2

Assinado digitalmente por JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 30/05/2025 13:46:48 -03:00 Signatário powerd by TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 02/06/2025 17:32:58 -03:00 Signatário powerd by TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
---	---



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7366/2025 – Processo Eletrônico TC/013796/2018

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, por intermédio do qual a Corte de Contas informa que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 63, em 26/03/2025, cuja ata foi publicada no Diário Oficial da Cidade de 22/05/2025, páginas 396-400.

Considerando o término do mandato do então Vereador, solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às duntas Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher. Considerando o término do mandato do então Vereador Dalton Silvano, encaminhe-se cópia, para informação, à Liderança do União Brasil nesta Casa.

São Paulo, 11 de junho de 2025.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar